



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14348/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02029/2016

PROTOCOLO: 1667057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

INTERESSADO: SILVIO CHARLES DA SILVA CANALE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado de **Silvio Charles da Silva Canale** na função de **Médico**, realizado pelo Município de Jaraguari/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 4375/2019, fs. 36-37) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 16617/2019, f. 38) manifestaram-se pela legalidade do Ato de Admissão de Pessoal.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (contratação por tempo determinado) de *Silvio Charles da Silva Canale* para a função de Médico, efetuada pelo Município de Jaraguari/MS, durante o período de 26/11/2015 a 19/11/2016, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c a Lei Municipal n. 799/2014 e o Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14372/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03160/2017

PROTOCOLO: 1789683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADOS: ELENIR MEDEIROS ASSIS - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado, para função de **Técnico de Serviços de Saúde I**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, de:

- **Elenir Medeiros Assis;**
- **Maria de Fátima Ferreira de Almeida.**

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 5665/2019, fs. 81-84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 17503/2019, f. 85) manifestaram-se pela legalidade do Ato de Admissão de Pessoal.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso apreciado constato que os processos encontram-se devidamente instruídos pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 2º, da Lei Municipal n. 001/2005.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das convocações (contratações por tempo determinado) de Elenir Medeiros Assis e Maria de Fátima Ferreira de Almeida, na função de Técnico de Serviços de Saúde I, efetuadas pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, durante o período de 01/02/2017 a 01/02/2019, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c art. 2º, da Lei Municipal n. 001/2005.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07512/2017

PROTOCOLO: 1809217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

INTERESSADA: MARIA APARECIDA NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Maria Aparecida Nunes** na função de **Cozinheira**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6818/2019, f. 33-36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15769/2019, f. 37) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Conforme citado pela equipe técnica, f. 35, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório de admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso apreciado, constato que não ficou demonstrada a necessidade excepcional de interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo e rotineiro, e não estar especificado no rol de atividades com essas características no art. 2º, da Lei Complementar n. 73, de 20 de março de 2017.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Maria Aparecida Nunes**, efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS para exercer a função de **Cozinheira**, durante o período de 07/04/2017 a 31/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Jair Scapini, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 290.538.890-00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14864/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10227/2019

PROCOLO: 1996191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: ENIO MOLINARI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Enio Molinari** na função de **Motorista**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 8024/2019, f. 7-8) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 18213/2019, f. 9) manifestaram-se pelo registro da contratação da temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Neste caso, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, vale ressaltar que o município no período da contratação passava por processo de realização de concurso público, para suprir a carência de servidores de suas Secretarias, ademais a convocação está de acordo com o estabelecido com o art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 015/2013.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 08/04/2013 - prazo para remessa: 15/05/2013 - encaminhado em: 25/04/2018).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Enio Molinari**, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS para exercer a função de Motorista, durante o período de 08/04/2013 a 07/04/2014, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e na Lei Municipal n. 015/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Ivan da Cruz Pereira, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14274/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11811/2017

PROCOLO: 1819240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

INTERESSADA: EVILIN LEITE ARGUELHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Evilin Leite Arguelho** na função de **Serviços de Inspeção de Alunos**, realizado pelo Município de Antônio João/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 7992/2019, f. 42-43) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 17141/2019, f. 44-45) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou a ausência de apontamento da hipótese que subsidie a contratação, “no rol disposto pela lei municipal, que autorize a contratação direta para a função de inspetor de alunos” (f. 42-43).

O Representante do Ministério Público de Contas considerou que não restou caracterizada a contratação, “uma vez que ela não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não é temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente, já que a função do cargo de Serviços de Inspeção de Alunos, necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão. Impõe-se ressaltar que é condição necessária para o registro do ato de admissão de pessoal a obediência da Administração Pública às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo acompanhada da necessidade de excepcional interesse público para realização da contratação” (f. 14).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso apreciado nos autos constato que não ficou demonstrado a necessidade excepcional interesse público, além de as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público e/ou a falta de candidato aprovado em concurso não supre totalmente a exigência constitucional, como, também, **não está especificado com precisão o caso de excepcional interesse público em nenhuma das hipóteses de contratação previstas no art. 2º, da Lei Municipal n. 809/2006.**

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 02/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 07/06/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de Evilin Leite Arguelho na função de Serviços de Inspeção de Alunos, efetuada pelo Município de Antônio João/MS, durante o período de 02/03/2017 a 10/07/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, por falta de amparo na Lei Municipal 809/2006;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita, inscrito no CPF sob n. 851.142.601-97, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14636/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17182/2014

PROCOLO: 1554112

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SISTEMA TRIBUTÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2014, formalização do Contrato n. 134/2014, termos aditivos e a execução financeira realizada entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Moraes Assessoria contábil e Gestão Pública Ltda, visando à prestação de serviços para implantação e assistência técnica de sistema tributário na modalidade nota fiscal eletrônica e sistema de digitalização indexada, no valor inicial de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2014, da formalização do Contrato n. 134/2014, termos aditivos e execução financeira (peça n. 58 / f. 555-563), entretanto, ressaltou a intempestividade da remessa dos documentos do contrato e do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas, foram intimados para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 12919/2019 e INT-G.RC - 12921/2019 - peças n. 61 e n. 62 / f. 568 e 569).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 59, f. 564-566, opinando pela regularidade do referido processo licitatório, formalização do contrato bem como dos termos aditivos e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 11779/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 55/2014)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 55/2014), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 134/2014

O Contrato n. 134/2014 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

No entanto, a equipe técnica apontou que a remessa dos documentos foi fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 5/9/2014 e enviada em 20/10/2014, tendo como data limite para envio 26/9/2014, entretanto, 24 dias de atraso.

2.3. Dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, inciso I, alínea "b", § 1º todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que o 1º Termo Aditivo teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 23/2/2015 e enviada em 2/6/2015, tendo como data limite para envio 16/3/2015, entretanto, mais de 30 dias de atraso.

O ex-prefeito bem como o atual Prefeito Municipal foram devidamente intimados. O atual Prefeito enviou resposta à f. 575, onde destacou que a apresentação de justificativas cabe ao gestor anterior, Sr. Vagner Gomes Vilela, pois não participou da administração anterior, assumindo em 1º de janeiro de 2017, e a contratação equivale ao ano de 2014.

Em relação ao Ex-Prefeito, Sr. Vagner Gomes Vilela, não compareceu aos autos para sanar os apontamentos descritos, conforme certidão à peça n. 69 / f. 576.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 58 / f. 555-563):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 192.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 192.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 192.400,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2014, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;
- b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 134/2014, realizado em conformidade com os arts. 54 a 64 da lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas*, estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;
- c) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º), realizados em conformidade com os arts. 55 a 65 da lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo do 1º termo aditivo a este Tribunal de Contas*, estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;
- d) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
- e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-prefeito Municipal, Sr. *Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
- f) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14874/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14303/2016

PROTOCOLO: 1697739

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
CONTRATADA: CAIADO PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS
VALOR INICIAL: R\$ 82.740,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016, cujo objeto é a aquisição de pneus, no valor inicial de R\$ 82.740,00 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Acórdão ACO2-1112/2018, nos autos do processo TC/14314/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do teor e do contrato assim como a sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20842/2018 (peça 10), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-15191/2018 (peça 11), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 7/2015 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e seus documentos foram encaminhados intempestivamente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	82.740,00
Total de notas de empenhos	R\$	83.770,00
Valor de anulação de empenho	R\$	58.950,00
Saldo de empenho	R\$	24.820,00
Notas fiscais	R\$	24.820,00
Ordens de pagamento	R\$	24.820,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	30/12/2016
Data limite para remessa	20/1/2017
Data de remessa	9/7/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 7/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19023/2016

PROTOCOLO: 1735302

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LETICIA SILVA RISO HENICKA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Letícia Silva Riso Henicka, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Mundo Novo/MS, no período de 2.9.2013 a 1º.9.2014, prorrogado por meio de aditivos até 1º.9.2016, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-8717/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 19579/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 119/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, com fundamento na Lei Municipal n. 56/2009 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Letícia Silva Riso Henicka, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Mundo Novo/MS, no período de 2.9.2013 a 1º.9.2014, prorrogado por meio de aditivos até 1º.9.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14704/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7107/2014

PROCOLO: 1492067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 477/2014

CONTRATADA: RONALDO DE SOUZA BARBOSA MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS.

VALOR INICIAL: R\$ 56.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 477/2014, celebrado entre a Prefeitura de Amambai/MS e a empresa Ronaldo de Souza Barbosa MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção e ferramentas, todos de 1ª linha e boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, no valor inicial de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7495/2017, nos autos TC/7125/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização do teor e do contrato (2ª fase), a formalização do 1º Termo Aditivo e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da ANA-IEAMA-12864/2018 (peça 16), manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização do teor e do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-19463/2019 (peça 17), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e teor do contrato (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, II, III e § 4º do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 2 (dois) meses, a contar de 1º/1/2015 até 28/2/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	56.000,00
Total de notas de empenhos	R\$	84.000,00
Valor de empenho anulado	R\$	28.000,00
Saldo de empenho	R\$	56.000,00
Notas fiscais	R\$	56.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	56.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 477/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 477/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 477/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14995/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14768/2015

PROTOCOLO: 1626513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
EMPRESA CONTRATADA: LUCINANO ROSSINI-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 104.225,30
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Lucinano Rossini-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2015, cujo objeto é a aquisição de material elétrico para manutenção da frota de veículos do Município, no valor de R\$ 104.225,30 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), constando como responsável Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-162/2017/, nos autos do TC/14770/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica deste Tribunal, por meio da Análise ANA-4ICE-25725/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, com ressalva quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-3ªPRC-17944/2018, concluiu pela regularidade, com ressalva, dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 54/2015 foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em desconformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 uma vez que o instrumento foi assinado em 24.6.2015 e sua publicação se deu em 29.7.2015.

O primeiro Termo Aditivo ao contrato teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28.12.2015, mantendo o valor contratado inicialmente e ratificando as demais cláusulas do instrumento originário, com fundamento legal no art. 57, § 1º, II, da Lei n. 8.666/93.

O art. 167, da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

...

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

...”

Já a Lei n. 8.666/93, dispõe, em seu artigo 57, que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

...”

É evidente que o objeto do contrato em questão (aquisição de material elétrico para manutenção da frota de veículos) não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadas previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei n. 8.666/93, de modo que, ao caso, deve ser aplicada a regra do *caput*, que diz que a duração dos contratos não excederá a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Ao promover a celebração de termo aditivo prorrogando o prazo do contrato para além da vigência dos créditos orçamentários, o responsável infringiu as normas do art. 167 da Constituição Federal e do art. 57 da Lei n. 8.666/93, fato que caracteriza a ilegalidade do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2015.

Ainda sobre o termo aditivo, verifico que a publicação na imprensa oficial se deu de forma extemporânea, em desconformidade com a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o instrumento foi assinado no dia 28.12.2015 e sua publicação ocorreu em 15.3.2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 147.973,40
Anulação de saldo de empenho	R\$ 44.128,10
Saldo de empenho	R\$ 103.845,30
Valor liquidado	R\$ 103.845,30
Valor pago	R\$ 103.845,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

No entanto, a execução financeira se encontra maculada tendo em vista a realização de despesas irregulares decorrentes de termo aditivo viciado.

O responsável foi intimado para apresentar as justificativas acerca da realização de termo aditivo em descumprimento à norma legal, Termo de Intimação INT-G.ODJ-26118/2018.

Em resposta, peça 23, o gestor se defende argumentando nos seguintes termos:

“Quando ocorre que o prazo originalmente avençado não seja suficiente para o fornecimento integral do objeto, verifica-se a possibilidade de prorrogar o prazo. As razões são diversas que ensejam tal situação, muitas vezes causadas pela própria Administração, como ocorreu neste caso, pois devido ao número de itens de peças que fizeram parte do processo licitatório, as pesquisas de preços foram muito demoradas, sendo que o processo foi iniciado em 09.04.2015 e a licitação somente foi aberto em 26.05.2015, sendo o contrato formalizado em 26.06.2015.

A quantidade inicial foi estimada para atender ao período de 09 (nove) meses, como houve demora na contratação, acabou ocorrendo um saldo não utilizado, por isso foi solicitado e justificado quando da formalização do 1º Termo Aditivo.

É de suma importância destacar que a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias, não trouxe para a Administração Municipal nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, pois devido ao período de festividades de final de ano e em seguida, o início das férias coletivas, não ocorreu paralisação na execução de serviços primordiais, como a troca de peças dos maquinários que arrumavam as estradas vicinais no período das chuvas.”

No entanto, observo que as justificativas apresentadas não estão em consonância com o art. 57, § 1º, II, da Lei n. 8.666/93 (item III do termo aditivo), que dispõe:

“Art. 57

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

...”

Como relatado pelo Sr. Itamar Bilibio, o atraso na realização da contratação em razão da demora na realização da pesquisa de preços para instruir o processo licitatório não se enquadra nas hipóteses de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes. Tal situação trata da necessidade de reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, reflipam sobre a execução do contrato, assim autorizando seu aditamento para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, prefeito do Município de Laguna Carapã e ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 desta decisão, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS;
5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha as multas aplicadas ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2015

PROTOCOLO: 1577445**ÓRGÃO:** CAMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**ORDENADOR:** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE**CARGO:** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL**CONTRATADO:** RENATO GARCIA REZENDE**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2014.**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 12/2014.**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**VALOR:** R\$ 45.192,00**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório nº 068/2014 – Modalidade Dispensa de Licitação nº 017/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 12/2014), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS e o Sr. Renato Garcia Rezende, tendo como objeto a Locação de Imóvel para instalação de funcionamento da Câmara Municipal de Paraíso das Águas.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-22475/2018 (fls. 170-181), opinou pela **regularidade** do procedimento - Dispensa de Licitação nº 017/2014, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 12/2014), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira do referido contrato (PAR-2ªPRC-17830/2019, fl. 182).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação, especificado no relatório acima, bem como, análise da formalização do instrumento contratual, da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, “b”, II, III e § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento - Dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 068/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Locação nº 12/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	45.192,00
Valor do acréscimo devido à prorrogação	45.192,00
Valor final da contratação	90.384,00
Total das Notas de Empenho	97.916,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 7.532,00
Total de Empenhos válidos	90.384,00
Total dos Comprovantes Fiscais	90.384,00
Total de Pagamentos	90.384,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação nº 017/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS e o Sr. Renato Garcia de Rezende, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "b" do Regimento Interno.
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de locação nº 12/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao referido contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, §4º do Regimento Interno;
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno.
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6513/2014

PROCOLO: 1489629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/AJ/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014

CONTRATADO: JONAS MENDES DE SOUZA JÚNIOR – ME

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO MARMITEX Nº 09, PARA ATENDER A UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS

VALOR CONTRATUAL: R\$ 176.400,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª Fase), do Contrato Administrativo nº 28/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Jonas Mendes de Souza Júnior - ME, tendo como objeto o fornecimento de refeições, tipo marmitex nº09, para atender a UPA - Unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE, em sua análise de nº ANA - 3ICE - 22228/2018 (peça nº 55 - fls. 1716/1725) manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 02, 03 e 04 e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais vigentes.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 19532/2019 (peça nº 56 - fl. 1726), opinando pela **regularidade** da formalização dos 2º, 3º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (Contrato nº 28/AJ/2014) e o Termo Aditivo nº 01, já foram apreciados pelo Conselheiro relator, acolhendo a análise da Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades**, através da Deliberação ACO1 - 44/2017 (peça nº 45).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos aditamentos (2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, III e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato nº 28/AJ/2014 (2º, 3º e 4º Termos Aditivos) em comento, encontram-se corretos, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, tais como justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência do Convênio em análise, ressaltando nesta oportunidade, o descumprimento de prazo por parte da senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-prefeita municipal, demonstrado no item VI.3.3.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	176.400,00
Valor do acréscimo (aditamento)	312.375,00
Valor final da contratação	483.512,40
Empenhos emitidos	529.650,80
Anulação de Empenhos	(-) 46.138,40
Empenhos Válidos	483.512,40
Comprovantes Fiscais	483.412,40
Pagamentos	483.512,40

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** nas formalizações dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno TC/MS;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno TC/MS;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6911/2017

PROTOCOLO: 1805716

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: KALÍCIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL BIODIESEL S10 E S500 PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO NO ANO DE 2017

CONTRATADO: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

VALOR CONTRATADO: R\$ 208.502,00
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 34/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) e da execução financeira do objeto contratado – 2ª e 3ª fases, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de Derivados e Petróleo Ltda, tendo como objeto à aquisição de Combustível Biodiesel S10 e Biodiesel S500 para atender às necessidades de consumo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para o ano de 2017.

A Divisão de Fiscalização de Educação exarou a Análise Processual ANA – DFE – 29350/2018 (peça n. 43), manifestando-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 34/2017), a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 19889/2019 (peça n. 44), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º ao 6º termos aditivos e da execução financeira, no valor de R\$ 240.815,66 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2017, já foi julgado por esta Corte de Contas através Decisão Singular n. DSG-G. JD-9396/2018, constante na peça n. 34, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos, constata-se que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avançadas não contrariam o interesse público, haja vista, atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato em apreço, verificamos que foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas nos termos do artigo art. 121, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos: R\$ 240.815,66
Comprovantes Fiscais: R\$ 240.815,66
Pagamentos: R\$ 240.815,66

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 34/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste e a Dragão Comércio de Derivados e Petróleo Ltda, nos termos do artigo 121, inciso II, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14737/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7197/2018

PROTOCOLO: 1912156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL, RETIRADOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS

VALOR: R\$ 743.175,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 033/2017), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO** e as empresas elencadas abaixo:

EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR (R\$)
AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME	549.675,00
AUTO POSTO CASA NOVA LTDA - ME	193.500,00
TOTAL	743.175,00

Tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para fornecimento de combustível, retirados diretamente na bomba do estabelecimento, para atender a frota Municipal de Rochedo – MS.

Em referência aos autos foi emitida pela equipe técnica a análise ANA – 3ICE – 19253/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 19869/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório acima especificado.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 033/2017) atendeu às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 033/2017) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e as empresas supramencionadas, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III – Após o Julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e Municípios para acompanhamento da formalização contratual e execução dos contratos (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14698/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8589/2017

PROTOCOLO: 1813515

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017

CONTRATADO: NÚCLEO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO LTDA – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS QUE NÃO SÃO OFERECIDOS PELO LABORATÓRIO MUNICIPAL PARA ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR CONTRATUAL: R\$ 198.999,60

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª Fase), do Contrato Administrativo nº 099/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Núcleo de Análises Clínicas São Francisco Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais que não são oferecidos pelo laboratório municipal para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE, em sua análise de nº ANA - 3ICE - 22033/2018 (peça nº 56 - fls. 549/558) manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais vigentes.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 19542/2019 (peça nº 57 - fl. 559), opinando pela **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (Contrato nº 099/2017), já foram apreciados pelo Conselheiro relator, acolhendo a análise da Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades**, através da Decisão Singular DSG - G.JD - 615/2018, constante na peça 30.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, III e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato nº 28/AJ/2014 (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) em comento, encontram-se corretos, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, tais como justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência do Convênio em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	198.999,60
Valor do acréscimo (aditamento)	3.470,00

Valor final da contratação	202.469,60
Empenhos emitidos	386.901,20
Anulação de Empenhos	(-) 350.918,60
Empenhos Válidos	35.982,60
Comprovantes Fiscais	35.982,60
Pagamentos	35.982,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** das formalizações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

RETIFICAÇÃO

Republica-se por incorreção na íntegra a Decisão Singular, proferida no processo TC/MS TC/14044/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 2296, de 04/12/2019, páginas 40/42:

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9707/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14044/2017

PROTOCOLO: 1827937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

ORD. DE DESPESAS: ERALDO JORGE LEITE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2017

CONTRATADA: SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI - ME

PROCED. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.863,60

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Jatei** e a empresa **Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares EIRELI. ME.**, tendo por objeto a aquisição de alimentação enteral que serão fornecidos a pacientes com necessidades de alimentação, com valor contratual no montante de R\$ 74.863,60.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2017, sendo a 1ª fase julgada regular e a 2ª fase regular com ressalva, conforme Decisão Singular DSG-G. G.MCM - 3252/2018 (pp. 204-206).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica em sede de Análise – ANA – DFS - 5269/2019 opinou pela **irregularidade** dos Termos Aditivos em apreço, ante a ausência de parecer jurídico, justificativa, autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária, sendo que ainda restou verificado que os 1º e 2º Termos Aditivos foram firmados após o vencimento do contrato administrativo. E ainda, concluiu pela **irregularidade** da execução financeira, por não restar comprovada aos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12941/2019, acompanhou o entendimento da equipe técnica pela **irregularidade** das fases reportadas.

O feito foi saneado e o gestor regularmente intimado, oportunidade em que apresentou ao feito às suas justificativas de pp. 323-442.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato.

Verifico que, apesar da publicação do *extrato da formalização do 1º Termo Aditivo ter ocorrido em 28.12.2017*, o Termo Aditivo n. 1, foi assinado em 13 de junho de 2018, isto é, 6 meses após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo n. 32/2017, que ocorreu em 31/12/2017 e, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2018 (pp. 330-331).

Confrontado com o tema, o Tribunal de Contas da União enfatizou a impossibilidade jurídica de aditar contrato vencido, *verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o termino do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.

Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação [...]” (Pré-Julgado n.º 1084)

Destaco que tanto o 1º Termo Aditivo quanto o 2º Termo Aditivo foram assinados em 03.07.2018, ou seja, a mesma irregularidade aplica-se aos dois termos aditivos, assim, não há caminho a ser trilhado que não seja a declaração de irregularidade de ambos.

E ainda, no que tange a formalização do 2º Termo Aditivo, verifico que o jurisdicionado apresentou o respectivo parecer jurídico (pp. 345 – datado de 03/07/2018), bem como extrato de publicação (pp. 344), entretanto, ambos com valor diverso do solicitado, sendo que não houve republicação de sua incorreção.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Assim, infere-se que os 1º e 2º Termos Aditivos em análise se encontram em desconformidade com a legislação vigente.

Por derradeiro, verifico que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira.

Constato existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas se equivalem, conforme consta do resumo abaixo:

Valor Do Contrato	R\$ 74.863,60
Valor do Contrato + termo aditivo	R\$ 6.049,50
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 28.571,48
Total De Notas Fiscais	R\$ 28.571,48
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 28.571,48

Porém, muito embora o quadro acima possa demonstrar a regularidade contábil da execução financeira, houve empenho e pagamento no período de janeiro a julho de 2018, ou seja, comporta nulidade dos atos praticados sem contratação vigente, restando prejudicada a execução financeira do contrato, em razão das falhas processuais verificadas nos termos aditivos.

Nesta situação específica, o vício do termo aditivo contamina a regularidade da execução financeira do contrato, uma vez que foram efetivados empenhos e pagamentos em período que não havia contratação vigente

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 32/2017, nos termos do art. 121, inciso III, alínea 'a', do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2017 (3ª fase), com base no artigo 121, inciso III, do RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **ERALDO JORGE LEITE**, Prefeito Municipal, sendo: 25 UFERMS, pela irregularidade da formalização dos termos aditivos, e, 25 UFERMS pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 05/12/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13438/2019

PROCESSO TC/MS: TC/983/2019

PROTOCOLO: 1954360

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP/MS)

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DA SEJUSP/MS

SUPRIDO: DEVAIR APARECIDO FRANCISCO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência policial, com liberação de recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao suprido, Sr. Devair Aparecido Francisco, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu na Análise n. 1918/2019 (pç. 3, fls. 27-30) pela *“regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Devair Aparecido Francisco, em razão da observância aos preceitos legais.”*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9386/2019 (pç. 4, fls. 31-32), opinando pela *“REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas do suprimento de Fundos originado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, (...)”*.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao suprido, Sr. Devair Aparecido Francisco, está em consonância com as normas estabelecidas no Anexo VI, item 14.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e do Decreto Estadual n. 12.696/2008.

Conforme apontado pela unidade de auxílio técnico na sua análise ANA - DFCPPC - 1918/2019 (pç. 3, fl. 29), os recursos foram destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade e as despesas realizadas foram comprovadas por meio de recibos de pagamento, além de canhotos de cheques listados na conciliação bancária e no extrato bancário.

Diante do exposto, **decido no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Devair Aparecido Francisco, com fundamento nas regras dos arts 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36996/2019

PROCESSO TC/MS

: TC/14854/2013/001

PROTOCOLO : 1988292
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 945/2018, proferido nos autos TC/14854/2013, Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, apresenta Recurso Ordinário, que caberia a jurisdição Marta Maria de Araújo, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1988292.

O recurso foi interposto por pessoa que não foi atingida pela decisão objurgada e, nem ao menos, comprova condição de procurador da apenada para fazê-lo.

Entretanto, em prestígio ao princípio da colaboração, concedo ao peticionário do recurso, Sr. Aguinaldo dos Santos, o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para apresentar procuração outorgada pela jurisdição Marta Maria de Araújo, pena de não recebimento do recurso.

Feita a intimação, atendida ou não a determinação acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43793/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17641/2015/001
PROTOCOLO : 2006323
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RENATO PIERETTI CÂMARA
ADVOGADOS : MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n.6472/2019, proferida nos autos TC/17641/2015, Renato Pieretti Câmara, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2006323.

Todavia, nas razões recursais, o recorrente aponta como decisão objurgada a DSG – G. MCM – 1850/2019, que nada tem a ver com o processo ora recorrido.

Ante o exposto, por entender que este é um vício sanável, concedo ao recorrente, via seus advogados signatários, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a emenda de seu recurso, adaptando-o aos dados do processo recorrido, pena de não recebimento do mesmo. Feita a intimação e decorrido o prazo, sanada ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Murilo Godoy – OAB/MS 11.828, Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira – OAB/MS 11.285** e a Sra. **Liana Chianca Oliveira Noronha – OAB/MS**

16.447 intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-43793/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43811/2019

PROCESSO TC/MS : TC/19736/2014/001
PROTOCOLO : 2006002
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS : ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS
CARDOSO – OAB/MS 19.344
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 598/2019, proferido nos autos TC/19736/2014, Aluizio Cometki São José, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2006002.

O recurso é, entretanto, assinado por advogado que não apresenta instrumento de mandato para representar o recorrente.

Entendo tratar-se de equívoco sanável e, em nome do princípio da colaboração e da ampla defesa, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que sane a irregularidade ou demonstre sua inexistência, pena de não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo da intimação, sanada ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Andrey de Moraes Scaglia – OAB/MS 15.737, Lucas Henrique dos Santos Cardoso – OAB/MS 19.344** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-43811/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II
CARTÓRIO

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39293/2019

PROCESSO TC/MS : TC/21180/2016/001
PROTOCOLO : 1942179
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº, 4400/2018, proferida nos autos TC nº21180/2016, Murilo Zauith, interpôs o presente recurso ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1942179.

Constatado que faltava nas razões a aposição de assinatura do recorrente, ato este, indispensável para a validade das mesmas, foi-lhe oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para proceder a regularização sob pena de não recebimento do recurso.

Pelo contido no Termo de Ciência de Intimação de f. 19 dos presentes, o recorrente foi intimado através de endereço de e-mail previamente cadastrado nesta Corte de Contas mas, mesmo assim, nenhuma providência foi adotada pelo mesmo.

Ante o exposto deixo de receber o presente por lhe faltarem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando seja dado conhecimento deste despacho/decisão, ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39294/2019

PROCESSO TC/MS : TC/21198/2016/001
PROTOCOLO : 1942180
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº, 4397/2018, proferida nos autos TC nº21198/2016, Murilo Zauith, interpôs o presente recurso ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1942180.

Constatado que faltava nas razões a aposição de assinatura do recorrente, ato este, indispensável para a validade das mesmas, foi-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para proceder a regularização sob pena de não recebimento do recurso.

Pelo contido no Termo de Ciência de Intimação de f. 19 dos presentes, o recorrente foi intimado através de endereço de e-mail previamente cadastrado nesta Corte de Contas mas, mesmo assim, nenhuma providência foi adotada pelo mesmo.

Ante o exposto deixo de receber o presente por lhe faltarem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando seja dado conhecimento deste despacho/decisão, ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43234/2019

PROCESSO TC/MS : TC/04479/2012/001
PROTOCOLO : 2001865
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Deliberação PA n. 24/2019, proferida nos autos TC 04479/2012, José Gilberto Garcia apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2001865**.

A peça recursal foi protocolizada em 07 de outubro de 2019, sendo que sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebida em 02 de agosto e passou a ser contado o prazo em 05 de agosto de 2019, conforme confessa o próprio recorrente às f. 000003. Logo, os 60 dias decorreram-se em 04 de outubro de 2019 (sexta feira).

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43265/2019

PROCESSO TC/MS : TC/04562/2017/001
PROTOCOLO : 2003090
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

O Município de Antonio João, representado por sua prefeita Marcelaide Hartemam Pereira Marques, apresenta a essa Corte de Contas, justificativas e documentos que foram recebidos como se recurso ordinário fossem.

Entretanto, a simples leitura do expediente ou expedientes remetidos dá conta de se tratar(em) de prestação de informações, até porque, nem o Município e nem a sua prefeita signatária foram apenados ou alcançados pela decisão, para que lhes surgissem o direito de recorrer.

Pela clara ilegitimidade de parte, deixo de receber o presente como recurso ordinário, determinando o cancelamento da distribuição após serem os documentos transladados para os autos TC/04562/2017, posto se tratarem de prestação de informações.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43280/2019

PROCESSO TC/MS : TC/04755/2017/001
PROTOCOLO : 2003088
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

O Município de Antonio João, representado por sua prefeita Marcelaide Hartemam Pereira Marques, apresenta a essa Corte de Contas, recurso ordinário, nominando como decisão objurgada a ANA-ICEAP 642/2019, análise esta, que resultou na r. Decisão Singular 6006/2019 prolatada nos autos TC/04755/2017, pelo Ilustre Conselheiro Ronaldo Chadid.

A referida DSG 6006/2019, aplica penalidade de multa a Selso Luiz Lozano Rodrigues fazendo ao final, recomendações ao novo titular do Executivo Municipal.

É clara e inquestionável que a ilegitimidade de parte, faça com que faltem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular ao recurso, devendo por isso mesmo deixar de ser recebido.

Ante o exposto, deixo de receber o presente e determino seja dado conhecimento desse despacho/decisão aos interessados, mesmo que partes ilegítimas para a propositura do recurso.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43294/2019

PROCESSO TC/MS : TC/10132/2017/001
PROTOCOLO : 2003631
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3199/2019, proferida nos autos TC 10132/2017, Valdomiro Brischiliari apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2003631**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 17 de outubro de 2018, sendo que sua ciência sobre o julgamento do processo ocorreu em 11 de julho de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 15/07/2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 42940/2019

PROCESSO TC/MS : TC/11026/2015/001/002
PROTOCOLO : 1999761
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12540/2017, proferida nos autos TC/11026/2015, Mario Alberto Kruger, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1999761.

Ocorre que a referida decisão já foi objeto de apreciação recursal, através do Recurso Ordinário nº TC/11026/2015/001, de onde decorreu o r. Acórdão nº 678/2019, proferido pelo eminente Conselheiro Waldir Neves, decisão da qual o ora recorrente foi perfeitamente cientificado.

Receber o presente recurso como Agravo, pelo princípio da colaboração, mostra-se também impossível diante da exacerbada intempestividade, posto que a decisão recorrida é aquela lavrada no ano de 2017.

Por outro lado, ainda que se aventasse receber a petição nominada nestes autos de recurso ordinário, como se pedido de revisão fosse, restaria o óbice de que a decisão proferida em 2019, qual seja, o acórdão acima referido, não havia transitado em julgado quando do protocolo e ou remessa do presente recurso.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido por lhe faltar os requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, seja em relação a recurso de agravo, seja em relação a pedido de revisão e determino seja dado conhecimento desta decisão à parte interessada.

Ao Cartório para que promova as devidas intimações.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43781/2019

PROCESSO TC/MS : TC/15845/2016/002
PROTOCOLO : 1999162
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALBERTO LUIZ SAOVESSE
FABIO CARDOSO RADEKE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 117/2019, proferido nos autos TC/15845/2016, Alberto Luiz Sãovesso, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1999162.

Convém, entretanto, esclarecer que em face da decisão objurgada e devidamente representado por mandatária constituída, o jurisdicionado já interpôs recurso objetivando a mesma finalidade que nesse se busca, mas que recebeu a numeração anterior, qual seja: TC/15845/2016/001.

Não sendo admissível o recebimento de recursos repetitivos, deixo de receber o presente, posto que de numeração posterior, já que o jurisdicionado tem garantido o seu direito constitucional da ampla defesa.

Determino a intimação dos interessados acerca deste despacho denegatório de tramitação.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41570/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18180/2013/001
PROTOCOLO : 1945717

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : Nildo Alves de Albres
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 671/2018, proferido nos autos TC/18180/2013, Nildo Alves de Albres, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1945717.

O recurso acima referido, teve como data de entrada nesta Corte de Contas, no dia 22 de novembro de 2018, conforme consta da informação em sua capa.

Todavia, no dia 20 de fevereiro de 2019, através do Acórdão nº 690/2019, aquela decisão anterior (AC 01 – 671/2016) foi por unanimidade declarada nula e em decorrência disso reaberta a instrução processual dos autos nº TC/18180/2013.

Desta decisão posterior, ou seja, acórdão 690/2019, as partes interessadas não foram intimadas para tomar conhecimento da reabertura da instrução processual, logo, o recurso ordinário interposto através dos presentes autos não tem razão de existir, haja vista contrapor-se a uma decisão anulada.

Pelo exposto, deixo de receber o presente, por lhe faltarem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ao mesmo tempo em que, determinando a intimação dos interessados, declaro a necessidade de se dar o devido andamento aos autos de nº TC/18180/2013, cuja instrução foi reaberta pela decisão unânime.

Ao Cartório/Protocolo, para a adoção das medidas necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 43973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8021/2019

PROTOCOLO: 1986818

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 44126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4928/2019

PROTOCOLO: 1976638
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: VILSON ROLOM DE CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Vilson Rolom de Campos**, Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl 915). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 31562/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 44032/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12110/2019
PROTOCOLO: 2005036
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-5851/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex-prefeito do Município de Jaraguari, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-379/2019, proferido no Processo TC/10493/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-5851/2015 (Processo TC/10493/2012), que apenou o requerente com multa regimental, em razão da ausência de comprovação da publicação da Lei do Plano Plurianual e da remessa intempestiva, a este Tribunal, do orçamento-programa de 2012 da Prefeitura de Jaraguari.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-40325/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 43965/2019

PROCESSO TC/MS : TC/311/2019
PROTOCOLO : 1952612
ÓRGÃO : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE GUILHERME DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **KAZUTO HORII**, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls.24 nos autos do TC. 311/2019, referente à Intimação INT – G.JD – 15907/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 42411/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10867/2019
PROTOCOLO: 1997887
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2019, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, o procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tinha por objeto o Registro de Preços para futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e limpeza nos veículos, equipamentos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 112/19 (f. 99/102), suspendendo os atos referentes ao Pregão Presencial n. 44/2019; ato contínuo o Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul foi notificado e apresentou suas justificativas e documentos às f. 107/141.

A DFCPPC, analisando as modificações realizadas no edital e a documentação encaminhada, manifestou-se às f. 144/149, opinando pela manutenção da medida cautelar e pela determinação ao gestor para que adote as medidas corretivas para a revisão integral dos procedimentos administrativos na fase interna da licitação.

A medida cautelar foi revogada nos termos do despacho de f. 153/154, tendo em vista que foram realizadas modificações no edital.

O Ministério Público de Contas opinou pela notificação do Sr. Arlei Silva Barbosa para que envie o novo edital e a comprovação de suspensão do procedimento licitatório (f. 162/163).

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul verifica-se a publicação do edital devidamente corrigido, sendo desnecessária nova remessa do mesmo, assim, contextualizados os elementos dos autos, o gestor comprovou a alteração do edital, adequando-o; bem como apresentou argumentos convincentes no que se refere aos itens questionados, restando demonstrado, até prova em contrário, que as justificativas encaminhadas sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante do exposto, entendo que a paralisação do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, poderá causar transtornos na prestação dos serviços públicos aos munícipes, sendo que a regularidade do processo será objeto de apreciação regimental, em todas as suas fases, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório no devido tempo.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 11, § 1º, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 43127/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14044/2017

PROTOCOLO: 1827937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

ORDENADOR DE DESPESAS: ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9707/2019 (peça digital 49), artigo 73, § 4º do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê: Equipe Técnica da 6ª Inspeção;

Leia-se: Divisão de Fiscalização de Saúde; e

Onde se lê:

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Leia-se: *(alteração da sequência numérica)*

4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Retornem os autos ao Cartório para publicação e aos tramites regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 39205/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3296/2019

PROTOCOLO: 1965436

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria abordada nos documentos autuados teve origem no exame do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 18/2019 (Processo Administrativo n. 61/2019), lançado pela Administração Municipal de Selvíria, objetivando o *“REGISTRO DE PREÇO para eventual e futura aquisição de materiais de consumo tais como: (higiene, limpeza) para as Secretarias e Fundos da Prefeitura Municipal de Selvíria.”*, no valor estimado de R\$ 664.940,20.

Analisado o Edital pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-Coordenadoria de Gestão dos Municípios (peça 3, fls. 265-271), esta concluiu sugerindo a expedição de medida cautelar suspendendo a sessão pública marcada para o dia 15 de abril de 2019, até que a Administração sanasse as irregularidades apontadas.

Em razão dos argumentos firmados pelos Auditores da referida Divisão, proferi a Decisão Liminar DLM-G.FEK-43/2019 (peça 4, fls. 272-275), por meio da qual apliquei liminarmente **medida cautelar**, com fundamento em regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do Regimento Interno, para:

I - a adoção das medidas necessárias para suspender de imediato o certame licitatório objeto do Pregão Presencial n. 18/2019, instaurado pela Administração Municipal de Selvíria, ou se ele já tivesse sido realizado, que aquela autoridade se abstivesse de homologar o certame ou de celebrar contrato;

II - a realização de novas pesquisas de preços, em conformidade com o que determina a Lei n. 8.666, de 1993, para a instrução do processo licitatório;

III - a informação a este Tribunal das correções supramencionadas, para que cessassem os efeitos da medida cautelar, e só ulteriormente a essa providência que fosse realizado novo pregão.

Devidamente intimado da medida cautelar (TERMO DE INTIMAÇÃO INT-CARTORIO-5925/2019, peça 5, fl. 276), o Prefeito Municipal José Fernando Barbosa dos Santos informou que, em concordância com a análise feita pelos Auditores da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC e *“para evitar o prosseguimento do procedimento com quaisquer irregularidades, sem prejuízo ao erário, determinamos a revogação do processo (SIC) ...”* (peça 9, fl. 281), encaminhando também os documentos de fls. 282-286 da mesma peça e o documento da peça 12, fls. 291-292.

DECISÃO

Objetiva e sinteticamente, vale dizer que, em examinando os elementos finais dos autos, são dispensáveis análises aprofundadas ou comentários de qualquer ordem ou natureza sobre a matéria objeto do processo, pois:

a) está comprovado que o certame licitatório previsto no Edital do Pregão Presencial n. 18/2019 (Processo Administrativo n. 61/2019), não foi realizado pela Administração municipal de Selvíria, visto que tal Edital foi **“revogado”**, conforme o todo compreendido nos documentos da peça 12, fls. 291-292;

b) é certo que cessaram os efeitos – significando a perda do objeto – da medida cautelar aplicada pelos termos da minha Decisão Liminar DLM-G.FEK-43/2019 (peça 4, fls. 272-275), em conformidade com a regra do parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

c) a cessação dos efeitos da medida cautelar então aplicada, significando a perda do seu objeto, implica a necessidade da extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Nos termos expostos:

I - declaro cessados os efeitos da medida cautelar aplicada pelos termos da Decisão Liminar DLM-G.FEK-43/2019 (peça 4, fls. 272-275), em decorrência dos fatos descritos no relatório e nas razões e fundamentos desta decisão;

II - extingo o processo e determino o arquivamento dos autos e a comunicação desta decisão ao Prefeito Municipal de Selvíria e à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, nos termos dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, observado o disposto no art. 186, V, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43258/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6959/2015

PROTOCOLO: 1591211

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO SOARES ARGUELHO

CARGO: VEREADOR MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 79), por **20 (vinte)** dias úteis, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 14880/2019 (peça 60), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 29 de outubro de 2019, às 10:26:36 (peça 73), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

